



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10670.001044/2001-15  
**Recurso nº** : 126.056  
**Acórdão nº** : 302-36.989  
**Sessão de** : 11 de agosto de 2005  
**Recorrente** : PLANTAR S/A. PLANEJAMENTO, TÉC. E ADM. DE  
REFLORESTAMENTOS  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**  
**EXERCÍCIO 1996**

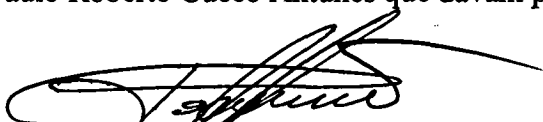
**DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** O ADA é um mero protocolo, preenchido pelo próprio contribuinte, que, juridicamente, possui apenas efeito declaratório e não constitutivo. Mesmo que entregue a destempo, admite-se prova da existência da área declarada. Ausência de provas.

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL.** A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento.

  
**PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES**  
Presidente em Exercício

  
**LUIS ANTONIO FLORA**  
Relator

Formalizado em: **13 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho. (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10670.001044/2001-15  
Acórdão nº : 302-36.989

## RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 86/87, *verbis*:

*Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 31/10/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Marcos”, cadastrado na Secretaria da Receita Federal (SRF), sob o registro nº 0633678-7 com área total de 3.764,9 há, localizado no município de Bocaiuva, MG.*

*O crédito tributário constituído compõe-se da diferença apurada de ITR no valor de R\$ 4.849,19 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2001 (R\$ 3.726,11) e da multa proporcional (R\$ 3.636,89), perfazem montante de R\$ 12.212,19. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam à fl. 04.*

*A ação fiscal iniciou-se em 05/06/2001, com a intimação à contribuinte para, relativamente a DIRT/1997, apresentar justificação do VTN declarado, Ato Declaratório Ambiental – ADA e matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada – reserva legal (fls. 20/21). Em atendimento, foram apresentados e acostados aos autos os documentos de fls. 22/35, incluindo o requerimento do ADA e Certidões do Registro de Imóveis, sem averbação da área de reserva legal – sob a alegação de estar em andamento.*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas e da documentação apresentada, o autuante constatou a ausência de averbação da área de reserva legal e a intempestividade do requerimento do ADA, ocorrido em 10/07/2000 (fl. 35).*

*Dessa forma, foram glosadas as áreas de reserva legal (1.105,6 ha) e de preservação permanente (400,0 ha), com conseqüente aumento da área/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel, conforme demonstrado à fl. 07. Como resultado, o valor do imposto devido apurado na declaração passou de R\$ 271,07 para R\$ 5.120,26.*

*Posteriormente (07.12.2001), a Empresa solicitou a juntada aos autos (fls. 74/79) do original da procuração e planta do imóvel.*

Processo n° : 10670.001044/2001-15  
Acórdão n° : 302-36.989

### Da Impugnação

*Cientificada do lançamento em 08/11/2001 (fl 80), ingressou a contribuinte, em 07/12/2001, com as razões de impugnação e documentação de fls. 38/79. Em síntese alega e solicita que:*

- Não se vislumbra na legislação positiva previsão de prazo para a protocolização do ADA e da obrigatoriedade da área de reserva legal no registro de imóveis;
- A Lei nº 9.393/1996 não fixou prazo para a protocolização do ADA junto ao IBAMA, enquanto as Instruções Normativas não são normas cogentes, posto que são apenas atos administrativos, de observância interna;
- Não descumpriu qualquer disposição legal decorrente da DIRT, entregue corretamente, tendo apresentado a solicitada cópia do ADA, restando não atendida apenas a averbação da reserva legal;
- A exigência contraria o art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 4.711/65 (Código Florestal), com redação da MP nº 2.080-63/2001, vez que o art. 16, § 8º do referido diploma não faz qualquer menção ao prazo da averbação da referida párea junto ao cartório de registro de imóveis, citando o texto legal, bem como jurisprudências do TJ/SP;
- Projetos Florestais aprovados pelo IBDF, com prazo de até 20 anos para exaurimento da floresta plantada, foram implantado a partir de 1981 com recursos próprios e incentivos financeiros daquele Instituto, o qual vinculava a liberação de verba à efetiva adequação ambiental do Projeto à norma legal;
- A ausência de averbação na serventia imobiliária não traz qualquer prejuízo à conservação ambiental nem ao erário público, pois o importante é a existência efetiva das áreas destinadas a reserva legal e preservação permanente;
- É patente que o ITR tem como base de cálculo a área aproveitável do imóvel, após as deduções previstas no art. 10 da Lei nº 9.393/1996, o que não foi observado pelo Auditor Fiscal, pois a alíquota aplicada jamais poderia chegar a 8,60% e o grau de utilização a apenas 60,7%;
- Da mesma forma, ao não excluir as de reserva legal, de preservação permanente e as áreas não aproveitáveis da incidência do imposto, não foi observada a fórmula de cálculo do tributo;

Processo nº : 10670.001044/2001-15  
Acórdão nº : 302-36.989

- Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 84/91, julgou procedente o lançamento do ITR/98, sob o fundamento de que, consoante os artigos 10 da Lei nº 9.393/96 e artigo 10 da IN SRF nº 43/97, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório emitido pelo IBAMA ou órgão delegado.

Destaca, em sua decisão, que os documentos juntados referentes à aprovação de projetos florestais, não cumpriram a exigência legal de anotação no CREA. Observa, também, que não consta dos autos quaisquer documentos que demonstrem o acompanhamento dos referidos projetos, principalmente no ano de 1996, sendo que os documentos juntados foram todos emitidos entre 1981 e 1983.

Ressalta, ainda, o julgador *a quo*, que a averbação da reserva legal não constitui mera formalidade, sendo que tal procedimento encontra-se previsto no artigo 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) e, uma vez realizado antes do fato gerador do ITR, possibilita a não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada.

No que tange à base de cálculo do imposto, uma vez que o contribuinte presta informações inexatas ou incorretas, cabe à Receita Federal proceder ao lançamento de ofício, considerando as informações apuradas em procedimentos de fiscalização.

A decisão acima referida restou assim ementada:

*DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interessa ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.*

*LEGALIDADE /CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.  
Lançamento Procedente.*

Intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, à fls. 95/107, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro

Processo nº : 10670.001044/2001-15  
Acórdão nº : 302-36.989

Conselho de Contribuintes, sustentando que a exigência de averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel, como modo de exclusão de áreas de tributação de ITR, não encontra respaldo legal, uma vez que a imposição contida no artigo 16, do Código Florestal refere-se tão somente à legalidade do ato de exploração da área de reserva legal.

Afirma, também, que a existência de áreas de preservação foi comprovada por meio dos documentos referentes aos projetos florestais implantados com os incentivos fiscais do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, situação esta, que por si só, ensejaria a exatidão das informações contidas na DITR/97, uma vez que as referidas áreas constantes das nascentes de águas, rios e córregos prescindem de registro.

Ressalta, ainda, que a lei não fixou prazo para averbação das áreas de reserva legal, sendo tal exigência inovação da Secretaria da Receita Federal que, por meio de suas Instruções Normativas, age com excesso de poder.

Por fim, impugna, genericamente o cálculo dos valores constantes do Auto de Infração, alegando, também, que a multa moratória e a utilização da taxa Selic ofendem a princípios constitucionais.

É o relatório.

Processo nº : 10670.001044/2001-15  
Acórdão nº : 302-36.989

## VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O auto de infração que inaugura este processo destaca (1) a glosa de área declarada pela recorrente como sendo de preservação permanente, dada a intempestividade da entrega do ADA e, (2) a glosa de área declarada como de utilização limitada, dada a ausência de averbação no registro competente.

Contudo, em relação à desconsideração de toda a área declarada pelo recorrente como de preservação permanente, apenas com base no preenchimento e protocolização do ADA junto ao IBAMA a destempo, não posso compartilhar das razões que nortearam o acórdão recorrido que manteve a autuação.

Isto porque o ADA é um mero protocolo, preenchido pelo próprio contribuinte, que, juridicamente, possui apenas efeito declaratório e não constitutivo (Acórdão 302-35.932).

Assim a questão restringe-se à prova. Não obstante a decisão recorrida ter destacado o porquê da não aceitação dos documentos referentes aos projetos florestais, a recorrente em sua apelação nada trouxe a título de esclarecimento e/ou complemento de prova. Portanto, este item deve ser mantido e confirmado.

Noutro caso, enquanto a decisão recorrida diz que a averbação da área de reserva legal não constitui mera formalidade, por força do disposto no artigo 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), a contribuinte, em seu apelo recursal, insiste e sustenta que tal procedimento é simples formalidade, que não modifica a situação fática, qual seja a existência de área de preservação, circunstância que por si só, caracteriza a hipótese legal de isenção do ITR.

Sobre o assunto, penso que também assiste razão à decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa, eis que o procedimento em tela decorre de expressa disposição legal.

Ademais, quando a recorrente afirma que a averbação não modifica a situação fática, entendo que, em sendo assim, cabe a ela o ônus da prova dos fatos. Portanto, como já decidido por esta Câmara, “a área de reserva legal averbada posteriormente ao fato gerador só pode ser aceita com prova inequívoca da sua existência” (Ac. 302-36.324). Ao meu ver tal prova não foi feita de forma inequívoca neste processo. Daí a decisão recorrida deve ser mantida e confirmada, inclusive no tocante à multa de ofício, que encontra fundamento no art. 44, da Lei 9.430/96.

Processo nº : 10670.001044/2001-15  
Acórdão nº : 302-36.989

No que se refere à aplicação dos juros de mora, à taxa SELIC, nada tenho a questionar, uma vez que até a presente data nada existe efetivamente quanto à alegada inconstitucionalidade. Em suma, ela decorre que lei que a elegeu como tal, independentemente de sua natureza.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator